SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001875-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LIA MARA SILVA

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNCAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais e lucros cessantes em virtude da interrupção do serviço de telefonia prestado pela ré.

Alegou ter cancelado os serviços de televisão atinente ao mesmo pacote, mas depois de aproximadamente quinze dias sem problemas seu telefone parou de funcionar.

Foram inúmeros os contatos com a ré e somente após alguns dias a situação foi normalizada.

A ré em contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pela autora, especialmente quanto ao número de contatos para que o problema trazido à colação fosse sanado.

Não impugnou, ademais, os documentos amealhados pela autora a propósito, admitindo que essa interrupção dos serviços não derivou de erro humana, mas de "falha sistêmica" (fl. 25, último parágrafo).

Tentou, é certo, eximir-se da responsabilidade decorrente desse quadro, atribuindo-a à Embratel (fl. 26, terceiro parágrafo), mas o argumento não a beneficia.

Isso porque é pública e notória a ligação entre essas empresas na consecução de seus serviços, o que enseja à solidariedade delas na forma do parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou essa solidariedade entre tais empresas em ação aforada contra uma onde se discutiu a negativação efetivada pela outra:

"Referido apontamento, inobstante ter sido efetuado pela corré Embratel, deve ser considerado como de responsabilidade objetiva e solidária de ambas as empresas, que formam uma única frente de prestadores de serviços inseridos na cadeia de consumo. Assim o é, haja vista que o risco na cadeia de consumo deve ser suportado por todos aqueles que a integram, de modo que a apelante também deve ser responsabilizada pelos danos causados ao apelado pela negativação, mesmo que essa tenha ocorrido por negligência da outra ré, tratando-se de situação de dano moral presumido (in re ipsa) o qual dispensava a prova de prejuízo concreto." (TJ-SP, Apelação nº 0055123-05.2007.8.26.0562, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ALEXANDRE BUCCI,** j. 23/01/2014).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento da responsabilidade da ré no episódio submetido à apreciação.

A propalada "falha sistêmica" à evidência não é apta ao afastamento dessa responsabilidade, não se assemelhando a causa de força maior ou caso fortuito, de sorte que normatizações a essas pertinentes não se lhe aplicam.

Assentadas essas premissas, resta definir se a autora faz jus às verbas postuladas e se o montante delas há de ser o pleiteado na exordial.

A reparação pelos lucros cessantes é de rigor.

O telefone em pauta é utilizado na atividade comercial da autora, dedicando-se ela à entrega de alimentos.

Isso basta para dar a certeza de que a interrupção nos desses serviços claramente importou prejuízos financeiros à autora, tendo em vista que não pode valer-se de ferramenta indispensável para que sua atuação se desse de forma plena.

Quanto ao montante da indenização, porém, não vinga o postulado a fl. 05 porque nenhum dado concreto viabiliza a ideia de que a autora deixou de ganhar R\$ 10.000,00 durante o espaço de tempo em que seu telefone não funcionou.

Ao contrário, os documentos de fls. 14/18 apontam para um faturamento da ordem de R\$ 3.800,00 em período antecedente, inexistindo dado objetivo que permitisse o arbitramento em patamar diverso.

Já os danos morais devem ser reconhecidos.

A simples leitura do relato inicial, especialmente quanto à inúmeras reclamações feitas para a solução do problema, sem sucesso, dão a dimensão do desgaste suportado pela autora.

Isso basta à configuração dos danos morais, mesmo porque os transtornos verificados corresponderam a abalo de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

De outra banda, é inegável que a situação posta levou a natural abalo de sua imagem, pois as pessoas que procuraram seus serviços ficaram sem o devido atendimento.

Quanto ao valor da indenização, observar-se-ão os critérios usualmente empregados em situações dessa natureza.

Asssim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.800,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA